



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 139/2017

Assunto: Projeto de Resolução nº 06/2017 - Aatoria do Vereador Edson Secafim – Institui o Parlamento Jovem no âmbito do Município de Valinhos, e dá outras providências.

À Diretora Jurídica

Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe aatoria do Vereador Edson Secafim que institui o Parlamento Jovem no âmbito do Município de Valinhos, e dá outras providências.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a finalidade do projeto que é instituir espaço de discussão a fim de viabilizar um ambiente para manifestação de ideias, discussões de propostas e principalmente o exercício da cidadania pelos estudantes de nosso Município. A organização e coordenação do Parlamento jovem seriam realizados pela Comissão de Justiça e Redação.

Inicialmente, observa-se que a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e V).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante ao aspecto material o Regimento Interno desta Casa de Leis, regulamenta as matérias que devem ser tratadas em Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução, art. 126, § 1º e §2º, os quais desde já se observam.

Artigo 126 - *Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.*

§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição dos membros da Mesa;

II - julgamentos de recursos de sua competência; e

III - assuntos de economia interna da Câmara.

§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, e se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores;

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

III - outorga de títulos honorários e beneméritos; e,

IV - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a **organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (interna corporis)**

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

Assim, o instrumento adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal é a Resolução, conforme disposto no inciso III, §1º, art. 126 acima transcrito.

Contudo, noutro aspecto, a proposição, por analogia, esbarra em vício de iniciativa, uma vez que estabelece atribuições a órgão da Câmara, *in casu*, à Comissão de Justiça e Redação, o que **compete à Mesa da Câmara**, conforme disposto no artigo art. 27, inciso II e III, alínea "a" e "c", da Lei Orgânica do Município:

Art. 27. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

(...)

III - propor projeto de resolução que disponha sobre:

a) órgãos da Câmara e suas alterações;

(...)

Destarte, considerando que as Comissões são órgãos técnicos da Câmara, nos termos do art. 30 do Regimento Interno, caberia à Mesa da Câmara a iniciativa do projeto, *in verbis*:

Art. 30. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos Vereadores destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos e emitir pareceres especializados.

[...]

Art. 33. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos atinentes à sua especialidade.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são quatro, compostas de 5 (cinco) membros cada uma, com mandato de dois anos:

I - Comissão de Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças e Orçamento;

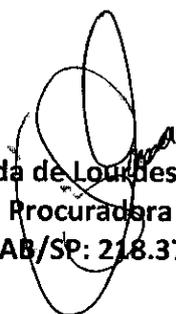
III - Comissão de Obras e Serviços Públicos; e

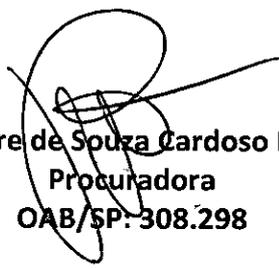
IV - Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social.

Ante o exposto, a proposta não reúne condições de legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

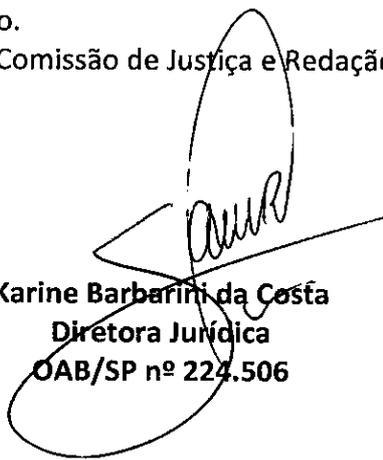
É o parecer.

D.J., aos 17 de maio de 2017.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora
OAB/SP: 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora
OAB/SP: 308.298

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506